

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 224, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 30 de junho de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO e Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2023, dos nobres deputados Aureo Ribeiro e Juliana Cardoso, pretende prorrogar o prazo para execução dos recursos da Lei Complementar nº 195 – Lei Paulo Gustavo - até o dia 30 de junho de 2024.

O objetivo é garantir a aplicação de recursos, uma vez que se aproxima do fim o prazo inicialmente estabelecido. De acordo com os autores:

“A prorrogação do prazo para a execução da Lei é necessária devido a atrasos que ocorreram após a sua aprovação e que comprometeram a exequibilidade do objeto em tempo oportuno. Um deles foi, por exemplo, o veto total à Lei realizado pelo governo anterior, o qual, mesmo tendo sido derrubado pelo Congresso Nacional, impactou na exequibilidade dos prazos. Por sua vez, a Lei apenas foi regulamentada em maio de 2023, pelo Decreto



* C D 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

nº 11.525, de 11 de maio de 2023, permitindo a sua correta execução”.

As alterações propostas alcançam os arts. 9º e 22 da Lei para estabelecer novo prazo de execução que passaria de 31/12/2022 para 30/06/2024. A proposição ainda estabelece que o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, já que a Lei fixava a data em 10 de janeiro de 2023.

Por fim, o projeto revoga os artigos 11 e 12 que estabeleciam prazos de 180 e 120 dias, respectivamente, para a reversão dos recursos que, por ventura, não tenham sido objeto de adequação orçamentária.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em 26/10/2023 foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 3664/2023, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário. Em 08/11/2023, a Comissão de Cultura aprovou parecer pela APROVAÇÃO.

É o Relatório.

II.1– DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 224/2023 altera a Lei Complementar nº 195/2022, sem aumentar despesa ou diminuir receita. A despesa ocorreu quando da aprovação da referida Lei Complementar, ao determinar que a União entregasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3,86 bilhões (art. 3º). A execução orçamentária de tal montante, no âmbito do orçamento da União, encontra-se finalizada, ou seja, os respectivos valores foram empenhados, liquidados e transferidos a Estados, DF e Municípios.

Portanto, por não aumentar despesa ou diminuir receita no orçamento da União, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando impacto ao erário federal. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 224/2023. No mérito, consideramos oportuna a ampliação do prazo até o final de 2024, para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disponham de um tempo mais elástico, sem que tenhamos que recorrer a nova alteração legislativa.

II.2. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE



* C D 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso V, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3 MÉRITO

A Lei Paulo Gustavo, sancionada em 8 de julho de 2022, foi celebrada pelo setor cultural, especialmente o audiovisual, ao estabelecer ações emergenciais para um segmento bastante afetado pelas restrições impostas pela pandemia do COVID-19. Sua execução foi comprometida por diversos motivos. Primeiro, pelo veto integral imposto pelo governo anterior. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi remetido à sanção em 16/03/2022, e teve a mensagem de veto integral publicada em 05/04/2022.

Foram 3 meses de debates e articulações para que, finalmente, o veto fosse derrubado em sessão do Congresso Nacional restabelecendo o repasse de R\$ 3,86 bilhões para fomento de atividades e produtos culturais em razão dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19.

Vencido o primeiro desafio, veio a expectativa pela regulamentação necessária para sua aplicação. O Decreto, que poderia ter sido editado ainda em 2022, não teve qualquer avanço no governo que



* C D 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

extinguiu o Ministério da Cultura. Coube ao governo atual elaborar o texto para permitir que, finalmente, a Lei saísse do papel e isso foi feito em maio de 2023.

Como vemos, restou um período exíguo para sua integral execução, motivo pelo qual a prorrogação dos prazos é essencial. Lembramos que, ainda ao final de 2022, o partido Rede Sustentabilidade teve um pedido neste sentido atendido pelo STF, quando a Ministra Carmem Lúcia prorrogou a vigência da lei até o final do ano corrente.

Apesar de todos os esforços, é notório que os Estados, Municípios e Distrito Federal não tiveram tempo hábil para que os requisitos fossem cumpridos e permitissem a imediata aplicação dos recursos. São etapas que garantem a idoneidade e transparência na execução orçamentária e, portanto, absolutamente fundamentais. Ocorre que demandam tempo para que se dêem sem prejuízo aos beneficiários e ao próprios gestores.

Garantir a execução de uma Lei de tamanho alcance e relevância deve ser um objetivo apoiado pela Câmara dos Deputados. A atual data limite imposta, pelos motivos expostos, não será suficiente para que a totalidade dos Estados e Municípios cumpra os requisitos, o que comprometerá a aplicação de recursos há muito pleiteados pelo setor. Desta forma, é urgente que possamos prorrogar o prazo inicialmente estabelecido.

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 224/2023, e, no mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 224/2023 na forma do SUBSTITUTIVO.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de



* c d 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

Lei Complementar nº 224, de 2023, e do SUBSTITUTIVO oferecido pela
Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 08 de Novembro de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232267685400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



* C D 2 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO e
Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada JANDIRA
FEGHALI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2024, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º

.....



* C D 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. " (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Relatora



* C D 2 2 3 2 2 6 7 6 8 5 4 0 0 *

